



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2018**

**ESTABELECE NORMAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS E ESTRANGEIROS, ANIMAÇÕES, ESPETÁCULOS E PEÇAS TEATRAIS EM SALAS DE CINEMA E DE TEATRO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os teatros e cinemas ficam obrigados a disponibilizar para todas as peças e filmes em cartaz uma sessão por mês com legendas de acordo com a norma da ABNT NBR 15290 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º O estabelecimento deverá disponibilizar ao público, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o horário e a data da sessão.

§ 2º A comercialização dos ingressos para a sessão prevista no caput só poderá ser aberta ao público em geral 2 (duas) horas antes da sessão, para garantir à pessoa com deficiência auditiva tenha prioridade.

Art. 2º Nas sessões de teatro em que não for viável a inserção de legendas de acordo com a norma ABNT NBR 15290, deverá ser adotada a presença de intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), sendo garantido às pessoas com deficiência auditiva, locais que permitam a visualização adequada dos profissionais.

Parágrafo Único. A contratação do intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) será responsabilidade do estabelecimento.

Art. 3º O estabelecimento que descumprir esta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - interdição do estabelecimento, até o cumprimento da lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Câmara de Vereadores de Itajaí**



legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O objetivo deste projeto é garantir acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a exibição de peças de teatro e em filmes exibidos nos cinemas brasileiros.

Segundo o projeto, as salas de cinema e teatros deverão disponibilizar uma sessão por mês em que o filme ou peça estiver em cartaz, com legendas de acordo com a norma da ABNT NBR 15290, inclusive em filmes nacionais e animações. Nas sessões de teatro em que não for possível a inserção de legendas de acordo com a norma ABNT NBR 15290, deverão ser disponibilizados intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), garantidos os locais em que possam visualizar de forma adequada estes profissionais.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas de interesse local, e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência nas atividades culturais, os arts. 42, caput e §2º; 43; 44, caput e §6º; 67; 70 e 74, todos da Lei Federal nº 13.146/15, estabelecem:

"Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional."

"Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas."



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



"Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência."

"Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição."

"Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei."

"Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida."

Relevante mencionar, ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009, por meio da qual, através de seu artigo 2º, "Comunicação abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis". No mesmo diapasão, dispõe que o conceito de "Língua abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada".

A norma da ABNT NBR 15290 mencionada no projeto trata dos meios de acessibilidade em comunicação na televisão. Sendo assim, a presente proposta visa obrigar a adoção destas mesmas regras nas legendas em cinemas e também em teatros. Alternativamente, em sessões de teatro, poderá ser adotado o sistema de intérprete de LIBRAS.

Deste modo, compreende-se que a proposta visa apenas disciplinar aspecto relacionado à determinação já contida na lei de âmbito nacional (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº13.146/15), a qual já deixou estampada a necessidade de o Poder Público adotar meios de incluir as pessoas com deficiência em todas as manifestações culturais, e até mesmo em salas de cinema através de recursos de acessibilidade, entre as quais se incluem os métodos de tecnologia assistiva, a exemplo da adoção de legendas específicas e a adoção de intérpretes de LIBRAS, como é o caso do presente projeto.

No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE adotou a Instrução Normativa nº 28, de 13 de setembro de 2016, que dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica, e nesse sentido, prevê:

"Art. 3º. As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais."

Portanto, trata-se de determinação já existente em âmbito federal regulamentar.

Por fim, o projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

**SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE MAIO DE 2018**

**OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR  
VEREADOR - PRB**